



PROCESSO : 19.584-7/2015
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE : MARCOS HENRIQUE MACHADO - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ADVOGADO : RONAN DE OLIVEIRA SOUZA – OAB/MT 4.099
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

6. Antes de adentrar na análise meritória do recurso, averbo e ratifico a decisão proferida em sede de admissibilidade dos embargos de declaração, pois a peça recursal foi apresentada tempestivamente e reúne todas as condições regulamentares e procedimentais necessárias ao seu conhecimento (Doc. 126999/2022).

7. Insta esclarecer que o recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, é vocacionado à correção e à integração de decisão, nos casos de vício por contradição, obscuridade e omissão sobre pontos alegados pela defesa que poderiam resultar em decisão distinta da proferida. Senão vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

8. Ao encontro disso, o artigo 69, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 270, do Regimento Interno desta Corte (RITCE/MT), disciplinam:

Lei Complementar nº 269/2007

Art. 69. Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.





§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

§ 2º. Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei.

Resolução Normativa 14/2007

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;
II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator o do Tribunal deveria se pronunciar.

9. Destaco, ainda, que os aclaratórios têm o viés de atender à garantia constitucional de motivação das decisões (artigo 93, IX da CF), salvaguardados pelo artigo 489, do CPC, cujos termos são aplicados subsidiariamente aos processos do TCE por força do artigo 144, da Resolução Normativa 14/2007, assim como o princípio da ampla defesa (artigo 5º, LX, CF).

10. Feitas estas considerações, passo à análise de mérito do presente recurso.

11. O embargante sustenta a ocorrência de omissão no voto condutor do Acórdão 133/2020-TP, uma vez que não teria feito constar expressamente em suas razões, tampouco em seu dispositivo, o afastamento da responsabilidade do Sr. Marcos Henrique Machado, ex-secretário de Estado de Saúde (Doc. 178551/2020).

12. O Ministério Público de Contas entendeu que assiste razão ao embargante, pois o Sr. Marcos Henrique Machado, ex-secretário de Estado de Saúde, conseguiu demonstrar que empregou todos os esforços para que a prestação de contas tivesse sido devidamente apresentada (Doc. 37954/2021).

13. No caso dos autos, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, a decisão embargada não atribuiu, a qualquer dos agentes, responsabilidade por eventuais irregularidades ocasionadas em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Convênio 037/2001; todavia, o embargante, Sr. Marcos Henrique Machado, ex-secretário de Estado de Saúde, no curso dos presentes autos, prosperou em demonstrar ter





empregado todos os esforços para que a prestação de contas houvesse se dado nos moldes preceituados pelo ordenamento jurídico, o que demonstra a sua boa-fé.

14. Desse modo, resta evidente a adequação do recurso apresentado. Isso porque o Embargos de Declaração é o instrumento jurídico por meio do qual uma das partes pode pedir esclarecimentos ao juiz ou tribunal sobre a decisão proferida, como também, por meio deles é possível resolver dúvidas causadas por contradições ou obscuridades. Do mesmo modo, pode-se suprir omissões; ou, ainda, apontar erros materiais.

15. Portanto, diante da omissão no Acórdão 133/2020-TP, entendo que o presente recurso de Embargos de Declaração merece ser provido para fins de ter a responsabilidade do Sr. Marcos Henrique Machado expressamente excluída.

III- DISPOSITIVO DO VOTO

16. Posto isso, ACOLHO o Parecer Ministerial 1.561/2022, (Doc. 130836/2022), da lavra do procurador-geral de contas adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** dos embargos opostos pelo Sr. Marcos Henrique Machado, a fim de que seja incluída, nos termos do Acórdão 133/2020-TP, a menção expressa ao afastamento da responsabilidade do ex-secretário de Estado de Saúde, Sr. Marcos Henrique Machado.

É como voto.

Tribunal de Contas, 09 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT. TL

